
A PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE ÓBITO PRESUMIDO

*João Alves Dias Filho**
*Yandra Mayume Abe***

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a prestação previdenciária de pensão por morte, analisando a possibilidade de percebê-la também nas conjunturas de óbito presumido, ou seja, a partir do desaparecimento sem notícias do segurado durante um razoável período e sem a efetiva comprovação de seu falecimento. Assim, esta pesquisa cuida de discutir as disposições legais e suas lacunas, pois o legislador previdenciário se limitou a comandos norteadores, não desenvolvendo as vicissitudes do tema. A partir daí, este trabalho lança mão das lições jurisprudenciais e doutrinárias, cotejando e confrontando-as tanto com os dispositivos legais, quanto entre si. O objetivo é examinar e discutir as nuances desse benefício e, após conceituações e enfrentamentos, demonstrar a possibilidade e capacidade jurisdicional da Justiça Federal na declaração de ausência do indivíduo desaparecido, em face da omissão legislativa para tanto, e sob a égide das lições do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais do país, bem como dos ensinamentos doutrinários, com a finalidade de conferir maior agilidade à percepção da benesse e homenagear o objetivo da própria Previdência Social: o amparo financeiro aos segurados e dependentes de forma emergencial diante dos riscos sociais.

Palavras-chave: Morte presumida. Pensão por morte. Previdência Social.

116

ABSTRACT

The present work dealt with the pension provision for death, analyzing the possibility of perceiving it also in situations of presumed death, that is, from the disappearance without news of the insured during a reasonable period, and without the effective proof of his death. This research takes care to discuss the legal provisions and their gaps, since the social security legislator was limited to guiding commands, not developing the peculiarities of the theme. From there, this work makes use of jurisprudential and doctrinal lessons, comparing and confronting them both with the legal provisions and with each other. The objective is to examine and discuss the nuances of this benefit and, after conceptualizations and confrontations, demonstrate the possibility and jurisdictional capacity of the Federal Justice in the declaration of absence of the missing individual, in view of the legislative omission, and under the aegis of the lessons of the Superior Court of Justice and the other Federal Regional Courts of the country, as well as

* Professor (UniFil). Especialista em Direito Aplicado (EMAP). Pós-graduado em Direito Empresarial (UEL). Pós-graduado em Direito Previdenciário (UEL). Advogado. Telefone: (43) 3345 1792. E-mail: joao.dias@unifil.br

** Yandra Mayume Abe. Advogada, graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UniFil. E-mail: yandra_1996@msn.com



doctrinal teachings, with the purpose of giving greater flexibility to the perception of the benefit and paying homage to the objective of Social Security itself: the financial support to policyholders and dependents in an emergency in the face of social risks .

Keywords: Presumed death. Death pension. Social Welfare.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. 3 DA PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE ÓBITO PRESUMIDO. 3.1 Os Institutos da Ausência e da Morte Presumida no Código Civil. 3.2 Dos Requisitos Concessórios do Benefício. 3.3 Das Distinções entre a Morte Presumida Cível e Previdenciária. 3.4 A Declaração de Ausência e de Morte Presumida e a Competência Jurisdicional. 3.5 Divergências e Precedentes quanto ao Início do Pagamento. 3.6 Reaparecimento do Segurado Ausente. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social foi primeiramente consagrada na Constituição Federal de 1988,¹¹⁷ compreendendo as searas da saúde, previdência social e assistência social, com vistas à proteção social dos indivíduos em face das contingências sociais que os obstem de prover suas necessidades básicas.

Esse conjunto de ações tem seu financiamento gerado por toda a sociedade, através dos recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por meio das contribuições sociais na forma do Art. 195 da Constituição Federal – CF.

Especificamente, abordando-se a previdência social, destaca-se, para este trabalho, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS¹, que é o seguro social para o qual o indivíduo contribui.

Nesse sentido, assegura-se, em contrapartida ao seu financiamento, a substituição de sua

¹ “O RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sendo as contribuições para ele arrecadadas, fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. É regime de repartição simples e de benefício definido”. KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 41.



renda, quando, porventura, tiver sido reduzida ou aniquilada a sua capacidade laboral, seja por conjunturas de incapacidade temporária ou permanente, morte, maternidade, reclusão e idade avançada, desde que satisfazendo os requisitos concessórios a cada prestação previdenciária.

Com efeito, são beneficiários do seguro e de suas prestações os segurados e seus dependentes, na medida da providência de cada um desses sujeitos na legislação previdenciária.

Cuida-se, assim, de analisar o benefício previdenciário da pensão por morte que é devido aos dependentes do segurado falecido. Nesse sentido, um dos temas mais controversos que permeiam a concessão do benefício é a possibilidade de se percebê-lo também nas conjunturas de óbito presumido, isto é, a partir do desaparecimento sem quaisquer notícias do segurado por um dado lapso temporal e sem a efetiva comprovação de seu falecimento.

Para isso, esposar-se-á a referida tônica, que constituirá o tema central da presente pesquisa, perseguindo suas nuances legais e as lições jurisprudenciais e doutrinárias, cotejando e confrontando-as no que atine às controvérsias e lacunas existentes na concessão da pensão por morte presumida.

De fato, inicialmente, a inteligência previdenciária, vislumbrada pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios) e pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social),¹¹⁸ regulamenta, em seus artigos 74, III, e 78, e artigos 105, III, e 112, nesta ordem, o instituto da pensão por morte presumida. Como se demonstrará, são comandos legais basilares, norteadores, mas que não desenvolvem o tema e suas vicissitudes em peculiaridades.

Ora, após explanações sobre conceituação da prestação previdenciária, têm-se os institutos da ausência e da morte presumida no Direito Civil, ao qual se socorre o Direito Previdenciário. Todavia, à legislação civilista seria lançada mão tão somente em princípio, uma vez que, após a utilização dos conceitos básicos, o Direito Previdenciário se desvinculou daquela no que tange ao tema do óbito presumido.

Assim, trata-se, de início, da distinção entre os referidos campos de estudo quanto à morte presumida. Em seguida, tecidos os devidos comentários, passa-se à análise de um dos requisitos substanciais e deveras particular dessa prestação: a necessidade de uma declaração judicial atestando a ausência e conseqüente morte presumida do segurado desaparecido para, a partir de então, lograr êxito o dependente na percepção da prestação previdenciária.



Então, fixa-se uma das maiores indagações deste trabalho: estaria o legislador previdenciário se referindo àquela certificação exarada pela Justiça Estadual, que percorre a seara sucessória, ou seria a Justiça Federal, competente, em princípio, para a própria concessão da pensão? Ora, conforme será observado, a despeito da carência de especificações na legislação, a doutrina, a jurisprudência e os precedentes dos tribunais nacionais, citando-se as lições do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, têm intentado solucionar tal impasse, com vistas à salvaguarda da subsistência do dependente.

Além de buscar conceituar o instituto da pensão por morte presumida e as repercussões alusivas ao requisito da emissão de um *decisum* judicial da presunção do óbito, são abordadas, também, as controvérsias que sondam o termo inicial do pagamento da benesse concedida, confrontando a legislação previdenciária e os precedentes que vêm sendo aplicados aos casos concretos.

Por derradeiro, cuida-se de analisar o evento do segurado tomado por ausente e suas repercussões na percepção e nos valores logrados em sede de pensão pelos seus dependentes.

119

2 BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte conta com previsão no art. 201, V, da Constituição, sendo o benefício pago aos dependentes do segurado que vier a falecer.

Consoante Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia², a pensão por morte é o benefício previdenciário devido aos dependentes dispostos em lei quando da contingência morte do segurado, seja ela natural ou presumida, independentemente de carência e observados os requisitos concessórios de cada caso.

Diz a boa doutrina:

A pensão por morte é um benefício previdenciário dos dependentes dos segurados, assim consideradas as pessoas listadas no artigo 16, da lei n. 8.213/91, devendo a condição de

² CORREIA, O. G.; CORREIA, E. P. B. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326.



dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor, e não em outro marco, pois é com o falecimento que nasce o direito³.

Destaca-se, também, que a pensão é devida tanto com o advento da morte real quanto da presumida, nos termos dos artigos. 74, III, e 78 da Lei n. 8.213/91.

É de se pôr em relevo que, em matéria de pensão por morte, obedece-se ao princípio *tempus regit actum*, ou seja, “deve ser aplicada a lei em vigor no momento do óbito do segurado”⁴, conforme definido pela Súmula n. 340 do STJ.

Por fim, ressalta-se que a prestação previdenciária, ora em análise, é disciplinada pelos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência) e, nas matérias que não conflitarem, pelos art. 74 a 78 da Lei n 8.213/91 e art. 105 a 115 do Decreto n. 3.048/99.

3 DA PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE ÓBITO PRESUMIDO

Conforme exposto anteriormente, a pensão por morte pode ser concedida, além de na conjuntura da morte natural/real do segurado, também no advento do óbito presumido, nos termos da legislação previdenciária citada, bem como socorrendo-se, no que possível, ao Direito Civil. 120

Assim, de início, estuda-se o instituto da morte presumida no Código Civil, passando-se ao cotejo e às distinções entre a seara cível e a previdenciária. Por fim, adentra-se nas peculiaridades da pensão por morte nos casos de óbito presumido, enfatizando a problemática que envolve a capacidade jurisdicional de declarar a ausência e a própria morte presumida para fins de concessão do benefício.

³ AMADO, Frederico. **Manual Prático de Cálculos Previdenciários – Concessão e Revisão de Benefícios do Regime Geral** / Frederico Amado, Carlos Antônio Maciel Meneses. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 494.

⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 824.



3.1 Os Institutos da Ausência e da Morte Presumida no Código Civil

De início, conforme bem discrimina Tartuce⁵, pode-se presumir a morte com e sem a declaração de ausência.

O art. 7º do Código Civil arrola dois casos de morte presumida sem a necessidade de se declarar a ausência: se for extremamente provável o óbito de quem estava em perigo de vida e se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for localizado em até dois anos após o término da guerra.

Assim, diante dos casos enunciados no diploma legal, figura-se uma presunção da própria morte, não sendo necessário aguardar um prazo para a decretação da ausência. Portanto, passa-se à expedição imediata da certidão de óbito⁶.

Quanto à morte presumida com a declaração de ausência, há que, primeiramente, conceituar o último instituto.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁷, “ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens”.

121

Com a conjuntura da ausência, protegem-se, de início, os bens do indivíduo tomado como ausente; todavia, protelando-se o desaparecimento, a proteção legal volta-se aos seus herdeiros (Artigos 22 a 38 do CC). Portanto, no âmbito cível, conforme já se pode observar, o que se visa garantir e proteger são os interesses sociais relativos aos bens do ausente.

Excetuando-se, pois, as situações elencadas nos incisos do art. 7º do Código Civil - CC, quando uma pessoa se ausenta por um determinado período de tempo, sem deixar nenhum representante ou procurador, e sem prestar notícias, passa-se a três fases para a declaração de ausência, mediante uma ação judicial⁸.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 142.

⁶ Ibid., p. 143.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 223.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 142.



A primeira fase consiste na curadoria dos bens do ausente, que possui guarida nos artigos 22 a 25 do CC. Logo, desaparecendo a pessoa nos termos já tecidos, nomeia-se um curador para guardar seus bens, por meio de ação específica proposta por qualquer interessado, isto é, seus sucessores, mediante uma ordem de preferência, ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 25 do códex. Após isso, serão arrecadados os bens do ausente para a administração do curador nomeado⁹.

Prologando-se a ausência, depois de um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou após três anos, caso tenha deixado representante ou procurador, procede-se à segunda fase, quando o legislador passa a se ocupar dos interesses dos sucessores, anuindo à abertura da sucessão provisória, mediante requerimento dos interessados¹⁰.

Passados dez anos do trânsito em julgado da decisão judicial que abriu a sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva, além do levantamento das cauções outrora prestadas para se imitirem na posse dos bens do ausente, conforme ensina Gonçalves¹¹.

Portanto, é de se observar que o legislador pretendeu, inicialmente, preservar os bens do ausente, mas, prolongado o intervalo de ausência, passa-se a resguardar os interesses de seus sucessores: 122

Isso posto, o legislador abandona a posição de preocupação com o interesse do ausente, para atentar principalmente para o interesse de seus sucessores, de modo que confere aos interessados a prerrogativa de pleitearem a transformação da sucessão provisória em definitiva, o que se dá pelo levantamento das cauções prestadas e das demais restrições acima apontadas.¹²

Por último, cabe pôr em relevo que a legislação civilista se ocupa em resguardar os bens do ausente, protegendo-o, em princípio, para, em se prolongando a ausência, voltar-se aos seus sucessores. Por conseguinte, assenta a declaração de ausência, em um primeiro momento, essencialmente à seara sucessória, abrindo-se a sucessão provisória e definitiva.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 225.

¹⁰ TARTUCE, op. cit., p. 147.

¹¹ GONÇALVES, op. cit., p. 228.

¹² RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 67.



3.2 Dos Requisitos Concessórios do Benefício

Consoante comentado anteriormente, a pensão por morte também poderá ser concedida aos dependentes em caso de morte presumida do segurado, portando guarida nos dispositivos da Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91) e do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). Para tanto, faz-se imprescindível discutir os requisitos que permitem e viabilizam tal concessão.

“A pensão poderá ser concedida em caráter provisório em caso de morte presumida do segurado”¹³, que, nos ditames do art. 78, *caput*, da Lei de Benefícios, será declarada pela autoridade judicial competente após o decurso de seis meses da ausência daquele.

Ainda, prescinde do referido lapso de seis meses e da declaração judicial se houver “prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe”, de acordo com o § 1º de igual comando legal e art. 112, II, do Decreto n. 3.048/99.

Ausentando-se, pois, o segurado por mais de seis meses, poderá ter a sua morte presumida e declarada por autoridade judicial, o que ensejará uma eventual concessão da pensão por morte de natureza provisória aos seus dependentes. 123

Além disso, dispensando-se prazos e declaração forense, comenta-se a presunção de óbito diante da ausência por motivos de desastres, acidentes, entre outros:

No caso de desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, não se exige decisão judicial ou decurso do prazo de seis meses. Exige-se, contudo, a comprovação do fato que gerou o desaparecimento. Servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras: (a) boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial; (b) prova documental de sua presença no local da ocorrência; (c) noticiário nos meios de comunicação.

Se existir relação entre o trabalho do segurado e a catástrofe, o acidente ou o desastre que motivaram seu desaparecimento, além dos documentos acima relacionados e dos documentos dos dependentes, caberá também a apresentação da CAT, sendo indispensável o parecer médico-pericial para caracterização do nexu técnico (IN INSS 77/2015, art. 379, § 1º).¹⁴

¹³ CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1188.

¹⁴ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 322.



Quanto a tal hipótese, é notório que a presunção de morte, para a concessão de pensão, tem conotação *sui generis*¹⁵, ou seja, de seu próprio gênero, posto que isenta o dependente de requerer qualquer declaração de ausência, conforme se depreende da lição jurisprudencial apresentada a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DESAPARECIMENTO DO SEGURADO EM DESASTRE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONJECTÁRIOS LEGAIS.

Em se tratando de pensão por morte, a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito. O falecimento ocorrido após 25/07/1991, enseja a aplicação da Lei nº 8.213/91, a qual não exige o cumprimento de período de carência para a concessão do benefício de pensão por morte. Conforme o artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos cônjuges é presumida.

O desaparecimento decorrente de acidente, desastre ou catástrofe configura exceção ao artigo 74, da LBPS, prescindindo da necessidade de declaração judicial da morte presumida, sendo o pensionamento devido desde a data do infortúnio (artigo 78, § 1º LPBS), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. [...] ¹⁶

Em suma, a legislação previdenciária prevê duas hipóteses para a concessão da pensão por morte presumida: a primeira, dependendo da ausência por um intervalo de, ao menos, seis 124 meses, e de declaração judicial atestando tal evento; a segunda e última, independentemente das formalidades citadas, desde que se faça prova de desaparecimento em razão de envolvimento em acidentes, catástrofes ou desastres.

3.3 Das Distinções entre a Morte Presumida Cível e Previdenciária

Em concordância ao tema estudado na seção 3.1, depreende-se que a morte presumida no Direito Civil visa à abertura provisória dos bens deixados pelo indivíduo ausente.

¹⁵ EUFRAZIO, Matheus de Mello. **A pensão por morte nos casos de morte presumida**. Páginas de Direito, 2015. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/319-artigos-nov-2015/7431-a-pensao-por-morte-nos-casos-de-morte-presumida>. Acesso em: 24 jun. 2020.

¹⁶ TRF4, APELREEX 2004.71.01.001940-4, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 05/10/2009.



Todavia, a “ausência previdenciária” é dotada de conotação singular, não se confundindo com aquela da seara cível, apesar de se socorrer no que cinge aos conceitos básicos de ausência e morte presumida¹⁷.

Trata-se de impropriedade técnica do legislador, posto que, no âmbito previdenciário, o segurado desaparecido por um ínterim mínimo de seis meses dará ensejo à concessão provisória da pensão por morte, não havendo que se seguir, portanto, o procedimento especial descrito no códex cível. Em síntese, nas palavras de Goes¹⁸: “para fins previdenciários, a ausência tem prazo próprio, não se confundindo com aquela regulada pelo Código Civil.”

Sob as lições de Marcia Aparecida Cirilo¹⁹, portanto, ao passo que a legislação civilista dispõe de um procedimento sucessório de declaração de ausência para a abertura da sucessão provisória dos bens do *de cuius*, a esfera previdenciária se preocupa em amparar os dependentes do segurado presumidamente morto pelo desaparecimento através da concessão da benesse de pensão por morte.

O que se pretende com a declaração da morte presumida na seara previdenciária é justamente proteger e garantir a subsistência dos dependentes do segurado desaparecido, não havendo lógica em se esperar por anos para, a partir de então, declará-lo ausente, como ocorre no procedimento cível. Anuindo-se a tal hipótese, a salvaguarda aos dependentes já perdeu o seu substrato, pois restaram esses desamparados quando mais necessitavam, segundo Farinelli²⁰.

Tanto isso não poderia deixar de ser que há, inclusive, precedentes do Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região no que toca à inaplicabilidade do procedimento civilista à declaração de ausência do segurado desaparecido para fins concessórios de pensão por morte:

¹⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2021, p. 386.

¹⁸ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 321.

¹⁹ CIRILO, Marcia Aparecida. **A concessão de pensão por morte nos casos de morte presumida**. *Âmbito Jurídico*, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-concessao-de-pensao-por-morte-nos-casos-de-morte-presumida/> Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁰ FARINELLI, Alessandro Menezes. **Previdência fácil: Manual prático do advogado previdenciário**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2012, p. 348.



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA. LEI Nº 8.213/91. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. DIB. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A Lei nº 8.213/91 é norma especial em relação à lei civil e à processual, aplicando-se ao presente caso, o qual trata da declaração de morte presumida de segurado ausente, situação distinta da administração de bens de ausentes prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o desaparecimento do segurado por período superior a seis meses é de ser declarada a sua morte presumida. Inteligência do artigo 78 da Lei nº 8.213/91. [...] ²¹

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cuidando-se de declaração de ausência, deve ser observado o fim a que se destina o ato declaratório. Assim, para fins previdenciários - que objetivam a concessão de pensão por morte aos dependentes do trabalhador que se presume falecido - inaplicáveis os regramentos constantes do Código Civil (artigo 22 e seguintes) e do Código de Processo Civil (artigos 1159 a 1569). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no que concerne ao prévio requerimento administrativo: "O art. 78 da Lei 8.213/91 dispõe que a concessão da pensão provisória pela morte presumida do segurado decorre tão somente da declaração emanada da autoridade judicial, depois do transcurso de 6 meses da ausência. Dispensa-se pedido administrativo para recebimento do benefício" (AgRg no REsp 1309733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) ²²

Já de início, note-se que a declaração de ausência e de morte presumida constante na ¹²⁶ legislação civilista pode divergir daquela lançada mão no procedimento previdenciário, atentando-se à destinação do ato declaratório.

3.4 A Declaração de Ausência e de Morte Presumida e a Competência Jurisdicional

Seguindo igual vereda quanto às diferenciações substanciais entre o campo cível e previdenciário, tem-se o instituto da declaração de ausência e morte presumida mediante *decisum* judicial.

Mais uma vez a indissociável relação entre o direito de família e a pensão por morte provocaram celeuma no sistema judiciário brasileiro, de um lado os defensores de que a

²¹ TRF4, APELREEX 5003976-58.2013.404.7005, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 01/10/2014.

²² TRF4, AG 5014676-59.2013.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, juntado aos autos em 22/09/2014.



competência para a declaração de ausência, ainda que para fins previdenciários, seria da justiça estadual, e, de outro, os sustentadores da competência da justiça federal.²³

Constante no art. 78 da Lei de Benefícios, tal certificação judicial faz parte dos requisitos concessórios da pensão por morte presumida, todavia, oportuno se faz pôr em relevo os questionamentos acerca de qual juízo teria competência para tal.

A princípio, há indução de que a competência jurisdicional seria da Justiça Estadual, responsável por dirimir as questões civis de decretação de ausência, conforme enuncia Hugo Goes²⁴. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem perseguido entendimento quanto à competência da Justiça Federal ao processamento e julgamento do reconhecimento da declaração de ausência a fim de que a pensão seja concedida aos dependentes do segurado presumido morto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO EM QUE SE DEDUZ PRETENSÃO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA MORTE PRESUMIDA DO CÔNJUGE DA AUTORA PARA O ÚNICO FIM DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91.

1. Tendo o pedido de reconhecimento de morte presumida o único propósito de percepção de pensão por morte (ex. vi do art. 78 da Lei n. 8.213/91), cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide. Precedentes: CC 121.033/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 3/8/2012; CC 112.937/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Data da Publicação 03/12/2010. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Parnaíba, para julgamento da lide.²⁵ 127

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA.

1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação.
2. Recurso conhecido e provido.²⁶

²³ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por morte de acordo com a Lei n. 13.135/15**. São Paulo: Ltr, 2015, p. 138.

²⁴ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**: teoria e questões. 14.ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 353.

²⁵ STJ, Conflito de Competência nº 130296, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado, por unanimidade, em 23-10-2013, DJe em 29-10-2013.

²⁶ STJ, REsp 256547, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado, por unanimidade, em 22-08-2000, D.J. em 11-09-2000.



O TRF-4 também vem adotando a lição do STJ, manifestando entendimento de que o pedido de declaração de morte presumida com vistas à obtenção de benefício previdenciário não se confunde com a declaração de ausência prevista na legislação civilista, conforme segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA DE SEGURADO. ARTIGO 78 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A declaração de ausência, para fins exclusivamente previdenciários prevista no referido dispositivo não se confunde com a declaração de ausência prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC para fim de administração de bens e sucessão, prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de declaração de morte presumida nos casos em que a pretensão se volta à obtenção de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. [...] ²⁷

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO AUSENTE. FACTIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA POR MEIO TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Em se cuidando de declaração de ausência para fins previdenciários, não se aplicam as disposições insertas no Código de Processo Civil, sendo dispensável a nomeação de curador especial ao ausente, pela própria natureza do objetivo do decisum declaratório, cujo intento é propiciar o requerimento de pensão por morte, benefício de cunho alimentar. 2. Hipótese em que se confirma a declaração de ausência, presentes os depoimentos testemunhais que confirmam a presunção de morte do marido da autora, diante da notícia que receberam acerca do falecimento.²⁸ 128

Em outras linhas, é dizer que a declaração de ausência, indicada no art. 74, III, da Lei de Benefícios, pode ser lograda no próprio processo previdenciário, de competência da Justiça Federal, sem, contudo, que tal *decisum* elida a primordialidade de que, para os efeitos constantes na legislação civil (artigos 22 a 39 do Código Civil), os interessados obtenham declaração judicial específica a ser proferida em rito próprio (artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil), respeitados os trâmites a ela inerentes.

Nesse viés, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região segue os precedentes do STJ:

²⁷ TRF4, AC 5002804-70.2012.404.7117, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 24/06/2013.

²⁸ TRF-4, AC: 3227 SC 2006.72.08.003227-5, Relator: Eduardo Tonetto Picarelli Data de Julgamento: 19/08/2009, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 31/08/2009.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. EFEITOS LIMITADOS AO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO.

1. A declaração de ausência prevista no inciso III do artigo 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social pode ser obtida em sede de processo previdenciário, de competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 2. Tal decisão não elide a necessidade de que, para os fins previstos na legislação civil (artigos 22 a 39 do Código Civil) os interessados obtenham declaração judicial específica a ser proferida em sede de ação própria (artigos 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil).²⁹

Ademais, o tema também é comumente abordado em sede doutrinária, senão vejamos as lições de Maria Ferreira dos Santos³⁰, que anui pela dissociabilidade da declaração de ausência para fins cíveis e previdenciários, cotejando a situação em análise com a declaração de existência de união estável entre *o de cujus* e o companheiro sobrevivente, que almeja e alcança tão somente os efeitos previdenciários, não se estendendo, por óbvio, ao campo sucessório:

A nosso ver, não é necessário para fins previdenciários que seja declarada a ausência do segurado em procedimento específico. O raciocínio é semelhante àquele aplicado quando se trata de reconhecer a existência de união estável: o juiz da causa previdenciária pode reconhecê-la para fins previdenciários. Isso porque a declaração só produzirá efeitos na esfera previdenciária não acarretando outras consequências de natureza civil, principalmente em matéria de sucessões de bens. Trata-se de dar efetividade à proteção previdenciária devida ao dependente, que não pode ser obstada por questões ligadas a sucessão patrimonial do segurado desaparecido. O direito previdenciário não está imbricado com o direito sucessório, uma vez que se trata de proteção social e não de questão patrimonial. Esse é o entendimento adotado pela jurisprudência.¹²⁹

Goes³¹ ratifica, em igual viés, que, “para fins previdenciários, a ausência tem prazo próprio, não se confundindo com aquela regulada pelo Código Civil”, sintetizando que “a competência para julgar e processar a ação é da Justiça Federal”.

Contudo, a despeito da remansosa jurisprudência e dos entendimentos doutrinários de que a Justiça Federal seria apta à declaração de morte presumida do segurado para fins estritamente previdenciários, há que se comentar o comando constitucional aludido no art. 109, §

²⁹ TRF4, AG 5016077-59.2014.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 07/11/2014.

³⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 386.

³¹ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 321.



3º³², que faculta ao segurado a propositura de demanda previdenciária na Justiça Estadual quando a comarca de seu domicílio não for sede de Vara Federal.

Assim, consigna destacar que não há ressalva no dispositivo constitucional quanto ao pedido de declaração de morte presumida para fins previdenciários também na Justiça Estadual quando a propositura na Justiça Federal for inviável, consoante tece Fladimir Jerônimo Belinati Martins³³, Juiz Federal na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

A nosso ver, nada impede que os beneficiários do segurado, nas cidades nas quais não haja Vara da Justiça Federal, realizem o pedido de declaração de morte presumida para fins previdenciários na própria Justiça Estadual, utilizando-se da faculdade conferida no art. 109, §3º. Mas se na cidade houver Vara da Justiça Federal, conforme já dissemos anteriormente, a competência será desta (Justiça Federal).

Aliás, tal entendimento vem amparado pelos recentes precedentes do TRF-4, conforme segue:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. A declaração de morte presumida para efeitos de concessão de benefício previdenciário não se confunde com aquela para fins sucessórios, disciplinada pelos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. No Direito Previdenciário, a "morte presumida" tem tratamento específico na legislação vigente, porque o seu reconhecimento autoriza o dependente a perceber o benefício provisório de pensão. Para a declaração de morte presumida exclusivamente para fins previdenciários, objetivando a concessão de pensão aos dependentes do segurado que se presume falecido, a competência é da Justiça Federal, ou da Justiça Estadual no exercício da jurisdição delegada. [...] ³⁴

³² “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). No mesmo sentido diz a doutrina sobre a competência delegada: “O ponto é que nem toda cidade é sede de vara do juízo federal. Diante disso, para facilitar o acesso da população ao Judiciário, a Constituição Federal de 1988 permitiu que o indivíduo domiciliado em cidade que não seja sede da Justiça Federal também possa entrar com a ação na Justiça Estadual de seu domicílio. Atente-se, porém, que essa delegação só existe em primeira instância, tanto que eventual recurso interposto em face da sentença será julgado pelo Tribunal Regional Federal”. LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 638.

³³ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **A Lei n. 8.213/91 e a Pensão por Morte Presumida**. Revista da AJUFE, 2015. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

³⁴ TRF4, AG 5040063-66.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/03/2020.



Destaca-se, ainda, excerto do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que corrobora a possibilidade de pleito perante a Justiça Estadual quando não houver sede de Seção Judiciária Federal no domicílio do autor, aditando que a competência para análise e julgamento de eventual recurso é do Tribunal Regional Federal:

[...] No presente caso, observa-se que a ação somente foi proposta perante a Justiça Estadual por se tratar do domicílio dos autores e por não haver nesta sede de Seção Judiciária Federal, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal. [...] Na hipótese do § 3º, os recursos interpostos serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juízo de primeiro grau.³⁵

Portanto, embora a jurisprudência e a doutrina previdenciária sejam firmes no que toca à competência da Justiça Federal para a declaração de morte presumida com vistas ao benefício previdenciário, tem-se, em exceção, que a Justiça Estadual também poderá guardar tal prerrogativa, de forma delegada³⁶ e autorizada por comando constitucional, uma vez que não haja sede da primeira no local de residência do interessado.

Por outro lado, a declaração de ausência cível, para efeitos previdenciários, denota ser de escassa utilização, considerando-se a morosidade do instituto, que vai na contramão da finalidade emergencial de proteger a subsistência dos dependentes do segurado desaparecido, garantindo-lhes o benefício de caráter alimentar. 131

Todavia, conforme analogia tecida por Maria Ferreira dos Santos, transcrita anteriormente, levando em consideração que a sentença declaratória de união estável proferida na Justiça Estadual deve ser observada pelo INSS para a concessão de benefícios previdenciários, segundo se observa dos precedentes do TRF-4, pode-se inferir que o mesmo ocorreria com uma eventual declaração de ausência e morte presumida advinda de processo cível, aproveitando-a no alcance da pensão por morte:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA

³⁵ TJ-SP, AC 3001719-21.2013.8.26.0483, Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, juntado aos autos em 01/04/2019.

³⁶ Vide: artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/1966, com redação dada pela Lei nº 13.876/2019 e Resolução nº 706/2021 - CJF, de 28 de abril de 2021.



ECONÔMICA DO COMPANHEIRO. SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.

[...] 2. A sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual possui efeito erga omnes, devendo ser obrigatoriamente observado pelo INSS para a concessão de benefícios previdenciários. [...] ³⁷

Aliás, se assim não o fosse, flagrante seria a violação ao princípio da segurança jurídica, consoante precedentes de igual Tribunal:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE COTA-PARTE. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA. INTEGRALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA DECISÃO AO INSS.

1. O STJ pacificou o entendimento de que toca à Justiça Estadual o julgamento das ações de reconhecimento de união estável, ainda que haja o escopo mediato de obter prestações ou benefícios junto a autarquias ou empresas públicas federais. 2. Consoante precedentes desta Corte, "não se pode ignorar a decisão transitada em julgado na esfera estadual, caso contrário teríamos a esdrúxula situação de dizer que a união estável não existe para todos os efeitos (decisão da Justiça Estadual, que é a competente para analisar o reconhecimento de união estável para todos os fins) e, ao mesmo tempo, declarar, na esfera federal, que ela existe apenas para efeitos previdenciários, o que representaria flagrante violação ao princípio da segurança jurídica" (AI nº 5012067- 132 06.2013.404.0000. Rel. Des. Federal Celso Kipper). [...] ³⁸

Em síntese, ainda que o art. 74, III, da Lei de Benefícios seja lacunoso ao requisitar a existência de uma decisão judicial que ateste a morte presumida do segurado, a jurisprudência e a doutrina majoritária são pela competência jurisdicional da Justiça Federal, sendo tal declaração um mero pedido incidental, uma vez que o objeto principal da ação é a percepção da pensão por morte. Logo, dispensa-se o procedimento constante no Código Civil e no Código de Processo Civil quanto à declaração de ausência, que visa, essencialmente, assegurar os bens do desaparecido. Isso acontece porque, conforme já denotado, o procedimento civilista demanda o aguardo de anos, o que contraria a emergência da percepção da benesse, que guarda caráter alimentar e objetiva a manutenção dos dependentes.

³⁷ TRF4, APELREEX 5021910-58.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 12/12/2019.

³⁸ TRF4, AC 5007542-94.2013.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 05/12/2019.



Todavia, não havendo sede da Justiça Federal no domicílio do dependente, a Justiça Estadual poderá, em caráter delegado, prosseguir à declaração de morte presumida para fins previdenciários, não se vinculando ao processo cível supracitado.

Por fim, na hipótese de existência de declaração de ausência e morte presumida em procedimento cível, a seara previdenciária, em analogia ao que ocorre com a declaração de existência de união estável, deverá acatar e conceder a pensão, observando todos os demais requisitos para tanto, sob risco de violar o princípio da segurança jurídica.

3.5 Divergências e Precedentes quanto ao Início do Pagamento

Observando-se o comando legal, a pensão por morte será devida desde a prolação da decisão judicial que atestar o óbito presumido (art. 74, III, Lei n. 8.213/91).

Ocorre que, a despeito da previsão legal, o tema se encontra controverso, conforme abordam Castro e Lazzari³⁹, havendo precedentes contrários. Nas palavras de Frederico Amado⁴⁰, o pagamento das parcelas do benefício a contar apenas da prolação da decisão judicial “pode se afigurar injusta e irrazoável em processos judiciais que demorem muitos anos, deixando os dependentes desamparados.”. 133

Assim, transcreve-se o excerto da decisão do TRF-2, que fixou a retroação das parcelas vencidas desde a propositura da ação:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. RETROAÇÃO DA DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

[...] 2. No caso em tela, todavia, a autora ajuizou a ação declaratória de ausência em 1996, na Comarca de Duque de Caxias. A sentença que declarou a morte presumida de Gilberto Pereira Gomes só foi proferida em 2003, pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, após julgamento de conflito de competência. 3. Constata-se que a autora teve que esperar por aproximadamente sete anos para obter a declaração de morte presumida de seu marido e, só a partir de então, pôde dar entrada no requerimento administrativo de seu benefício, ficando, portanto, todo este tempo sem perceber os proventos de natureza alimentar, situação anômala dentro do sistema Previdenciário,

³⁹ CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1189.

⁴⁰ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 835.



uma vez que fere a isonomia entre os segurados da Previdência Social. 4. Não é por outro motivo que a regra prevista no inciso III, do art. 74, vem sendo questionada judicialmente, tendo esta Corte já decidido que a demora na tramitação da ação declaratória, quando não de responsabilidade da parte autora, não pode prejudicá-la na fixação do termo inicial da pensão que deve retroagir à data da propositura da ação, em respeito ao princípio da isonomia. 5. Inexistindo qualquer elemento que possa fazer inferir que a autora concorreu de alguma forma para a demora na tramitação da ação declaratória, faz jus aos valores relativos a seu benefício a partir do ajuizamento da ação declaratória de ausência. [...] ⁴¹

Ademais, nos casos em que a presunção da morte derive de acidente, desastre ou catástrofe, levando em consideração que o pedido da pensão prescinde de declaração judicial, “a data do início do benefício será ou a data do óbito ou a data do requerimento” ⁴².

Conclui-se que, embora o comando legal seja no sentido de que a pensão por morte presumida terá o termo inicial na data de prolação da decisão judicial⁴³, há precedentes e posições doutrinárias divergentes, entendendo pela retroação da data de início do benefício (DIB) à data do provável óbito ou à data do requerimento.

3.6 Reaparecimento do Segurado Ausente

134

Conforme outrora dito, a pensão por morte presumida será concedida de forma provisória, uma vez que, nos termos do art. 78, §2º, da Lei de Benefícios, verificando-se o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desonerando os dependentes da repetição dos valores recebidos, salvo má-fé.

O legislador, no próprio texto legal do *caput* do art. 78, infere pela concessão provisória da pensão, haja vista que, tanto na hipótese de desaparecimento por acidente, catástrofe ou

⁴¹ TRF2, AC 200851100011739, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Relatora Liliâne Roriz, juntado aos autos de 28.06.2011.

⁴² MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **A Lei n. 8.213/91 e a Pensão por Morte Presumida**. Revista da AJUFE, 2015. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

⁴³ “A interpretação que me parece mais adequada é a de que, em tal situação, a pensão por morte deve mesmo ser fixada na data da sentença da ação previdenciária, nos exatos termos do artigo 74, III, da Lei 8.213/91. Neste contexto, voto por fixar a tese no sentido de que a data de início da pensão por morte, em caso de morte presumida, quando não houve ajuizamento de ação para fins de reconhecimento da morte presumida no Juízo Estadual, deve ser fixada na data da sentença proferida na ação previdenciária, nos termos do artigo 74, III, da Lei 8.213/91”. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº 5001015-96.2017.4.04.7105/RS. Acesso em 21 jul. 2021.



desastre, quanto na de ausência injustificada do segurado, não se tem uma comprovação definitiva de sua morte⁴⁴.

Em regra, quando do reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, posto não mais subsistir o objeto de tal concessão, qual seja, a morte do segurado provedor da subsistência dos dependentes⁴⁵.

Em outras palavras, os dependentes do segurado estão desobrigados à reposição dos valores já recebidos, salvo devidamente comprovada a má-fé, na forma do art. 78, §2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 112, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.

Ainda sobre o assunto, ressalta-se que a boa-fé se presume, incumbindo ao INSS produzir prova em sentido contrário, como ensina o doutrinador Frederico Amado:

Considerando que é princípio geral do Direito que a boa-fé se presume, caberá ao INSS provar a má-fé dos dependentes para cobrar as parcelas percebidas a título de pensão por morte, demonstrando que estes sabiam da inexistência do falecimento⁴⁶.

No mesmo sentido, cita-se a doutrina de Wladimir Novaes Martinez:

135

Reaparecendo o segurado, tido até então como um ausente ou na rara figura do desaparecido, a pensão será extinta ato contínuo, sem necessidade de devolução do recebido em face da natureza alimentar da pensão por morte.⁴⁷

Portanto, o reaparecimento do segurado ausente é uma das formas de cessação da pensão por morte presumida, sendo que, em regra, os valores percebidos pelos dependentes são irrepetíveis, ressalvada a hipótese de má-fé.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁴ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. A Lei n. 8.213/91 e a Pensão por Morte Presumida. **Revista da AJUFE**, [S.l.], 2015. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

⁴⁵ EUFRAZIO, Matheus de Mello. **A pensão por morte nos casos de morte presumida**. Páginas de Direito, 2015. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/319-artigos-nov-2015/7431-a-pensao-por-morte-nos-casos-de-morte-presumida>. Acesso em: 24 jun. 2020.

⁴⁶ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 836.

⁴⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado prático da pensão por morte**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 85.



A pensão por morte presumida possui guarida na legislação previdenciária, na Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios) e no Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que trazem comandos gerais e basilares à concessão do benefício.

Nesse sentido, para um dependente lograr êxito na percepção da pensão por morte presumida, além dos requisitos típicos, a saber, qualidade de segurado do falecido/desaparecido e qualidade de dependente daquele, também será exigida a ausência do segurado por mais de seis meses, tornando pública a morte presumida através de declaração judicial, ou, na hipótese de desaparecimento por motivo de desastre, acidente ou catástrofe, de prova hábil do evento e seu consequente envolvimento, dispensando-se o prazo supracitado.

Conforme aduzido, o legislador previdenciário se balizou a editar normas de caráter geral, deixando lacunas quanto às peculiaridades de cada caso concreto, o que suscitou as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da temática.

Um dos pontos mais controversos é justamente a competência jurisdicional para exarar a declaração de óbito presumido. Ora, consoante já anotado, a lei previdenciária não delimita especificações e procedimentos para tanto, cita, tão somente, que tal declaração é imprescindível. Assim, inicialmente, há indução de que a competência para declarar a morte presumida seria da Justiça Estadual, uma vez que o Direito Previdenciário se socorre ao Direito Civil no que toca aos conceitos de ausência e morte presumida, e já há procedimento especial na legislação civilista quanto à presunção de óbito do indivíduo desaparecido. 136

Todavia, uma vez que o Direito Previdenciário almeja proteger a manutenção e a subsistência dos dependentes do segurado ausente, o aproveitamento do códex cível traria prejuízos irreparáveis àqueles, posto que o procedimento civilista é de considerável morosidade, alcançando anos para a efetiva declaração de morte do desaparecido. Sendo assim, o legislador previdenciário, com a criação da pensão por morte, lançou vistas a garantir a concessão urgente de um benefício de natureza alimentar ao dependente que necessitava dos proventos do segurado para sobreviver, sendo ilógico e grave a mora de se utilizar o procedimento cível.

É nessa trilha que se antevê relevância às lições e aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários da seara previdenciária, pois, tencionando salvaguardar o dependente, tanto



diferenciam os fins da morte presumida disposta no Código Civil e na lei previdenciária, quanto fixam a competência jurisdicional da declaração à Justiça Federal, colocando uma pedra sobre a generalidade dos comandos legais.

O STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 232893 e n. 256547, criou precedentes no sentido de que o reconhecimento de morte presumida, com o fito de concessão de benefício previdenciário, não se confunde com a declaração de ausência constante nos Códigos Civil e de Processo Civil, bem como conferiu a competência para tal à Justiça Federal. Após, criou-se e se sedimentou forte jurisprudência cingindo-se à ratificação da esfera Federal para exarar tal declaração em sede incidental, sendo o pedido principal da demanda a percepção da pensão por morte presumida.

Destarte, atualmente, a despeito das lacunas legislativas previdenciárias, o STJ e demais Tribunais Regionais Federais vêm adotando entendimento de que, voltando-se à proteção do dependente e ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, a declaração de morte presumida pode ser lograda na própria ação de requerimento da benesse perante a Justiça Federal, dispensando-se o dependente de percorrer o procedimento especial cível, que, substancialmente, possui objeto mui diverso da percepção de benesse previdenciária, tendo seu enfoque na seara sucessória. 137

Com efeito, isso não é diverso das lições doutrinárias do âmbito previdenciário, que também sustentam e confirmam a competência jurisdicional da Justiça Federal à declaração da morte presumida, visando a uma concessão mais célere para o dependente previdenciário.

Dessa forma, o presente estudo teve por objeto a análise do instituto da pensão por morte presumida, com maior enfoque na problemática das lacunas legais quanto à competência jurisdicional da emissão da declaração de morte presumida frente à natureza alimentar do benefício e ao objetivo de tal concessão. Para embasar tal discussão, visou-se, ainda, diferenciar a declaração de ausência constante no Direito Civil daquela suscitada no Direito Previdenciário.

Com a presente conclusão de que o campo previdenciário se socorre apenas quanto aos conceitos básicos de ausência e de morte presumida ao códex cível e de que, certamente, o procedimento para a busca de tal declaração se perfaz na própria Justiça Federal, garantindo maior celeridade à percepção do benefício previdenciário, consoante o pálio jurisprudencial e



doutrinário majoritário, fixa-se a importância desta pesquisa para dirimir as omissões da lei previdenciária e apresentar razões à consecução mais vertiginosa e menos burocrática, sob a luz do próprio objetivo da previdência social: o amparo financeiro dos segurados e dependentes de forma emergencial diante dos riscos sociais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

AMADO, Frederico; MENESES, Carlos Antônio Maciel. **Manual Prático de Cálculos Previdenciários – Concessão e Revisão de Benefícios do Regime Geral**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1999.

138

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei Complementar n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jul. 1991.

BRASIL. **Lei Complementar n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União Brasília, Brasília, 24 jul. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 130296**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Sessão de 3/8/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24587865/conflito-de-competencia-cc-130296-pi-2013-0326929-0-stj/inteiro-teor-24587866?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 abr. 2020.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 256547**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Sessão de 22/8/2000. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/338942/recurso-especial-resp-256547-sp-2000-0040161-7>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 3001719-21.2013.8.26.0483**. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Sessão de 1/4/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12364216&cdForo=0>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **AC 200851100011739**. Relatora: Liliane Roriz. 2ª Turma Especializada. Sessão de 28/6/2011. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23489713/ac-apelacao-civel-ac-200851100011739-trf2>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 3227 SC 2006.72.08.003227-5**. Turma Suplementar. Relator: Eduardo Tonetto Picarelli. Sessão de 20/8/2009. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2964434&hash=ee8c5bdcde7d68321b9aec1baad2709e. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5002804-70.2012.404.7117**. 6ª Turma. Relator: Néfi Cordeiro. Sessão de 24/06/2013. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41372083336593351040000000339&evento=490&key=bba1443f114e89e9880376a97bfc12b58854515c747a7142570318716d2c7a80&hash=fbd29adda06f2342b19562bb069c6480. Acesso em: 12 abr. 2020.

139

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007542-94.2013.4.04.7108**. 6ª Turma. Relatora: Taís Schilling Ferraz. Sessão de 5/12/2019. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41575578222508172861359714591&evento=490&key=4f0c5a81958655241ede028d1c52581d6da4d0ca6981ba2433c91a2dca827576&hash=fa37b5a7d6273078893889cba6ba4fa2. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5014676-59.2013.404.0000**. Relator: Luiz Carlos de Castro Ligon. Sessão de 22/09/2014. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41411404483280781040000000633&evento=490&key=11bb3f8062aca889a78260fd3f845e2d6c6d7e09a639293e89cc6c4d44b03694&hash=1639276efb2019f370e4a7fbb0349ef0. Acesso em: 12 abr. 2020.



BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5016077-59.2014.4.04.0000**. Relator: Celso Kipper. 6ª Turma. Sessão de 7/11/2014. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41415368547607961020000000040&evento=490&key=6c1ecb890c371d34de73c6feb7627af0594e0adf4ad0e2f25a880d2795e84df3&hash=2fb814dc41d3bb108622176d36feaf98. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5040063-66.2019.4.04.0000**. Relator: Márcio Antônio Rocha. Turma Regional Suplementar do PR. Sessão de 9/3/2020. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41583773885702602911194644988&evento=490&key=1fe6e1f63cc7259fd939f156dc9060756f1dc00c0149d43434d0980167986d8c&hash=dd2feec56a8ba324160dec117f24884e. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 2004.71.01.001940-4**. 5ª Turma, Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein. Sessão de 05/10/2009. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6920036/apelacao-reexame-necessario-apelreex-1940-rs-20047101001940-4-trf4/inteiro-teor-12717139?ref=serp>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 500397658.2013.404.7005**. 5ª Turma, Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sessão de 01/10/2014. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=414121790401615010400000000002&evento=490&key=a66ed5f6e82877212df55e54707ac0073a8b8ec172c308aee3d2d4567b95a138&hash=5ea2688b3f5ebb3349bc478be7f7ad9e. Acesso em: 12 abr. 2020. 140

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 502191058.2019.4.04.9999**. Relator: Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Sessão de 12/12/2019. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41576149254960574293924704906&evento=99681&key=ad8b92e56e1f79c8e9f1b2a089eb68cc6c5cb4dba9ca96ee356d88ba0edda8ce&hash=246f0da4aeb9d848b820c689bf06be1e. Acesso em: 24 jun. 2020.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CIRILO, Marcia Aparecida. **A concessão de pensão por morte nos casos de morte presumida**. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-concessao-de-pensao-por-morte-nos-casos-de-morte-presumida/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CORREIA, O. G.; CORREIA, E. P. B. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



EUFRAZIO, Matheus de Mello. **A pensão por morte nos casos de morte presumida**. Páginas de Direito, 2015. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/319-artigos-nov-2015/7431-a-pensao-por-morte-nos-casos-de-morte-presumida>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FARINELLI, Alessandro Menezes. **Previdência fácil: manual prático do advogado previdenciário**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2012.

FOLMANN, Melissa; SOARES, Melissa Folmann. **Pensão por morte de acordo com a Lei n. 13.135/15**. São Paulo: Ltr, 2015.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant`Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

141

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado prático da pensão por morte**. São Paulo: Ltr, 2012.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. A Lei n. 8.213/91 e a Pensão por Morte Presumida. **Revista da AJUFE**, [S.l.], 2015. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

